

LEI MUNICIPAL Nº 2.524/2009

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº
2.351/2007 - REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
EFETIVOS.**

TARCIZO BOLZAN, PREFEITO MUNICIPAL DE RESTINGA SÊCA,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 2.351/2007 passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, e no § 5º deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 14 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei”.

Art. 2º Acrescenta incisos XVII e XVIII ao art. 13 e altera a redação do § 1º:

“**Art. 13.**

XVII – hora-máquina 1 e 2;

XVIII – adicional noturno.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XVIII”.

Art. 3º O *caput* do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** As contribuições previdenciárias previstas no artigo 12, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º, deverão ser recolhidas até o dia cinco do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco”.

Art. 4º O *caput* dos artigos 24, 25, 26, 27, 46, 52 e 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52”.

“**Art. 25.** O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 52”.

“**Art. 26.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

“**Art. 27.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

“**Art. 46.** Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos, calculados na forma prevista no art. 52, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

“**Art. 52.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 24, 25, 26, 27 e 46 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”.

“**Art. 66.** As aplicações financeiras dos recursos mencionados no art. 12 atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 4 de junho de 2009.

TARCIZO BOLZAN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JANONE DA SILVA SANTOS
Sec. Municipal de Administração